



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000276/95-68

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 108.751

Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES FLEXA LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

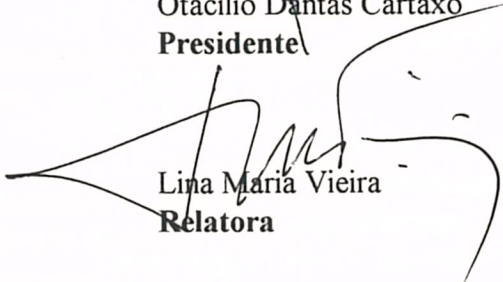
DILIGÊNCIA Nº 203-00.878

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES FLEXA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000276/95-68

Diligência : 203-00.878

Recurso : 108.751

Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE REFRIGERANTES FLEXA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, lavrado contra a empresa acima identificada, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, nos períodos de apuração de maio a dezembro de 1994.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fls. 15 a 22, apontando que:

1. a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência, não podendo, portanto, prosperar a cobrança efetuada através de procedimento de ofício;

2. tem direito a ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior (art. 165 do CTN), através de compensação com prestações vincendas do próprio PIS, na forma prevista pela Lei nº 8.383/91, art. 66, c/c o art. 170 do CTN;

3. a matéria encontrava-se *sub judice* e preventa quando da autuação fiscal, devendo, pois, o auto de infração ser considerado nulo de pleno direito;

4. a despeito do prévio procedimento judicial intentado pela contribuinte, a compensação, então efetuada, merecia ser conhecida e apreciada no seu mérito pela fiscalização atuante;

5. o Conselho de Contribuintes vem decidindo que os dois procedimentos - administrativo e judicial - podem correr paralelamente, citando os Acórdãos nºs 101-79.204 e 203-00.351, pedindo que as razões sustentadas na ação judicial façam parte integrante da presente impugnação;

6. a multa e juros aplicados não podem subsistir, vez que referidos acréscimos legais só podem incidir sobre débitos exigíveis e impagos, o que não é o caso presente, pois o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial;

7. por fim, pede o cancelamento do auto de infração ou o sobrestamento do processo até decisão final da lide judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000276/95-68

Diligência : 203-00.878

Às fls. 57 a 65, foi anexada cópia da Sentença nº 245, prolatada pela Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, na Ação Ordinária nº 95.10191-2, que desobrigou a autora de pagar a Contribuição Social para o PIS, como exigido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; declarou, nos termos dos arts. 168, I, e 156, I, prescritos os créditos de Contribuição ao PIS indevidamente recolhidos antes de 13.06.90, vez que a ação foi proposta em 13.06.95, bem como explicitou o direito de a contribuinte efetuar a compensação, consoante o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, afastando todas as restrições impostas pela IN SRF nº 67/92, condenando a União à incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do presente *decisum* (art. 167, parágrafo único), e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula STJ nº 43).

Às fls. 66 a 101, a impugnante anexou Mapas de Compensação do PIS e DARF de recolhimentos de referida contribuição.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação apresentada, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado, exonerando a contribuinte da multa e dos juros moratórios, se comprovada existência de depósito, antes do início da ação fiscal, do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do art. 150 do CTN.

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 45 a 47, pleiteando o cancelamento da exigência, por encontrar-se o crédito tributário lançado com sua exigibilidade suspensa. Ademais, alega que não há qualquer débito a recolher, pois a requerente vem compensando, mês a mês, os valores a recolher de PIS e/ou de COFINS com o PIS pago indevidamente, na forma dos indigitados decretos-leis.

Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 104 a 106, pugnano pela manutenção do lançamento, sob o argumento de que a propositura – por qualquer que seja a modalidade processual - da ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso a ser interposto, operando-se, *ipso facto*, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000276/95-68

Diligência : 203-00.878

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

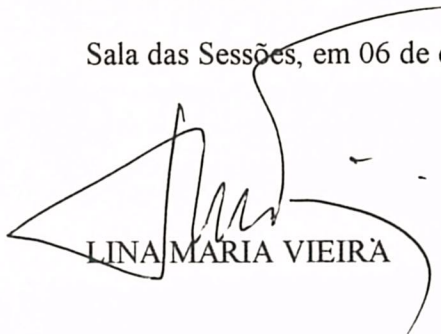
Comprova a recorrente estar na justiça, objetivando a compensação tributária dos valores indevidamente recolhimentos com base nos decretos-leis considerados inconstitucionais pelo STF, com outras contribuições sociais-previdenciárias da mesma espécie, acrescidas de juros e correção monetária e o afastamento da aplicação da IN SRF nº 67/91.

Tendo em vista que o deslinde da questão judicial tem repercussão direta na solução da presente lide, mister conhecer da existência de decisão judicial transitada em julgado, vez que esse resultado pode prejudicar toda a matéria constante do presente recurso.

Nestes termos, e com respaldo no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, proponho a conversão deste processo em diligência para:

1. que a autoridade preparadora traga aos autos cópia das decisões judiciais porventura havidas, posteriores àquela constante deste processo, informando se houve trânsito em julgado;
2. caso a decisão tenha sido favorável à recorrente, que a referida autoridade pronuncie-se no sentido de adequar a exigência à decisão judicial transitada em julgado; e
3. que seja verificada a autenticidade dos pagamentos configurados nos DARF de fls. 73 a 101.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


LINA MARIA VIEIRA